

TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: DESVELANDO AS ESTRUTURAS DE PODER E EMANCIPAÇÃO NA ERA DIGITAL

CRITICAL THEORY OF LAW: UNCOVERING THE STRUCTURES OF POWER AND EMANCIPATION IN THE DIGITAL AGE

Edielma Rocha Dutra¹; Paula Aline Aguiar Gozi²

Resumo: O texto analisa a Teoria Crítica do Direito, inspirada por Karl Marx e pensadores da Escola de Frankfurt, como Horkheimer e Adorno. Os autores propõem que o direito reflete as relações sociais e econômicas, servindo muitas vezes aos interesses de grupos dominantes. A pesquisa utiliza uma abordagem teórica e crítica, destacando a interdependência entre teoria e prática, e a necessidade de desafiar estruturas de dominação, especialmente em um mundo digitalizado.

Palavras-chave: Teoria Crítica do Direito; relações sociais; relações econômicas; Inteligência Artificial; ética.

Abstract: The text analyzes the Critical Theory of Law, inspired by Karl Marx and thinkers from the Frankfurt School, such as Horkheimer and Adorno. They propose that law reflects social and economic relations, often serving the interests of dominant groups. The research uses a theoretical and critical approach, highlighting the interdependence between theory and practice, and the need to challenge structures of domination, especially in a digitalized world.

Keywords: Critical Theory of Law; social relations; economic relations; Artificial Intelligence; ethical.

INTRODUÇÃO

A Teoria Crítica do Direito, inspirada nas ideias de Karl Marx, oferece uma perspectiva crítica sobre o direito como reflexo das relações sociais e econômicas, frequentemente servindo aos interesses dos grupos dominantes. Este estudo explora como essa teoria pode reinterpretar o direito para promover a emancipação humana, especialmente em um mundo digitalizado.

¹ Graduada pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) Pós-graduada em Direito Processual Penal pelo Instituto Damásio de Direito/IBMEC. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia na PUC Rio Grande do Sul. Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

² Advogada. Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-Graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Práticas Trabalhistas e Pós Graduada em Direito das Pessoas Vulneráveis. Bacharel em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD). E-mail: paulaalinegozi@gmail.com.

Com base nas contribuições de pensadores como Max Horkheimer, Theodor Adorno e Jürgen Habermas, essa pesquisa analisa a interdependência entre teoria e prática, destacando a necessidade de uma abordagem crítica para desafiar estruturas de poder e dominação. Este trabalho visa contribuir para o debate sobre a relevância da Teoria Crítica do Direito na sociedade contemporânea, enfatizando sua importância para promover justiça social, igualdade e direitos humanos.

DISCUSSÕES E RESULTADOS

Este trabalho explora a Teoria Crítica do Direito, inspirada no modelo crítico de Karl Marx, que destacou as falhas das formas utópicas de socialismo e das análises descritivas da economia política clássica. A pesquisa aborda o problema de como a teoria crítica pode reinterpretar o direito como um reflexo das relações sociais e econômicas, frequentemente servindo aos interesses dos grupos dominantes.

A metodologia utilizada é uma análise teórica e crítica da literatura existente, destacando a interdependência entre teoria e prática e a conexão entre sujeito e objeto em uma perspectiva histórico-social. Os objetivos incluem identificar planos ideológicos de dominação e explorar as potencialidades e limites para a emancipação humana.

A justificativa para o estudo reside na necessidade de uma crítica ao status quo que desafie os arranjos de dominação nas relações humanas, especialmente em um mundo digitalizado.

Uma característica central da Teoria Crítica é a sua abordagem que, ao contrário do método teórico tradicional, concebe teoria e prática como interdependentes, conectando sujeito e objeto em uma perspectiva histórico social concreta. Isso permite a identificação de planos ideológicos de dominação, bem como das potencialidades e limites para a emancipação humana presentes no contexto social. A Teoria Crítica do Direito, enraizada nas ideias do Marxismo e nas obras de pensadores da Escola de Frankfurt, como Max Horkheimer e Theodor Adorno, busca desvelar as relações de poder e dominação que permeiam as estruturas legais. Diferente das abordagens tradicionais que veem o direito como um sistema neutro e objetivo, a teoria crítica o interpreta como um reflexo das relações sociais e econômicas, muitas vezes servindo aos interesses dos grupos dominantes. A teoria crítica é comumente associada à “Escola de Frankfurt” por diversos estudiosos.

No entanto, conforme explica a socióloga Bárbara Freitag, o conceito de teoria crítica foi especificamente desenvolvido por Max Horkheimer, sendo que tal associação se deu especialmente após a publicação dos trabalhos mais influentes, entre outros, de Adorno e Habermas. Foi apenas em 1930, durante seu discurso de posse como diretor do Instituto para a Pesquisa Social, que Horkheimer delineou o que viria a ser um programa para uma teoria crítica da sociedade. Assim, a expressão "teoria crítica" foi cunhada por Horkheimer e entendida de maneira específica: como um conhecimento voltado para a ação, em vez de uma busca por pureza ou neutralidade (FREITAG, 1994). Os primeiros textos em que Horkheimer formulou sua teoria crítica do direito foram “A presente situação da filosofia social e as tarefas de um Instituto de Pesquisa Social”, de 1931, e “Teoria tradicional e teoria crítica”, de 1937. Já nos anos 1990, Horkheimer, ao abordar o problema da verdade, desenvolve a ideia de que a teoria crítica está alinhada com os interesses específicos de certos grupos sociais, conforme ele explicou: “Os grandes sistemas de filosofia europeia eram sempre destinados a uma elite educada e não funcionavam diante das necessidades psíquicas daquela parcela de cidadãos e camponeses em vias de empobrecimento e aviltamento social, os quais, por outro lado, estão ligados necessariamente, pela educação, pelo trabalho e pela esperança, a esta forma de sociedade e não conseguem acreditar na sua transitoriedade” (HORKHEIMER, 1990, p.144).

Como Marx observou, o conflito na sociedade não é com seu conceito ideal, mas ocorre internamente, refletindo sua divisão em classes sociais (MARX, 1843). Dessa forma, a teoria crítica avança além de uma crítica baseada em padrões éticos, normas ou princípios que podem ser externos e que pressupõem a vida social ou são a priori. Assim, Horkheimer, ao conceber a teoria crítica, a defende como uma crítica ao status quo, escolhendo como seus agentes todos aqueles interessados em se libertar dos arranjos de dominação presentes nas relações humanas. Ao abordar o problema da verdade, ele formula a ideia de que a teoria crítica reflete os interesses específicos de certos grupos sociais. A teoria crítica é concebida como uma forma de ação, em contraste com a teoria tradicional, que busca a pureza. A ciência é percebida como uma força produtiva e uma relação social de produção que pode, ou não, legitimar o status quo. Horkheimer questiona qual é o potencial revolucionário do processo de racionalização. Ele reconhece que a teoria tradicional faz parte da totalidade social e é importante para o desenvolvimento das lutas sociais, assim como para a teoria e práxis críticas. Assim, na nova formulação, a teoria crítica deveria interagir reciprocamente com a teoria tradicional, de modo

a exercer uma influência libertadora e ser capaz de oferecer uma compreensão do tempo presente. Para a teoria crítica, a ação deve ser cuidadosamente ponderada, avaliada e julgada pela teoria, que é vista como uma mediação da prática. Assim, a teoria crítica se transforma em um aspecto da prática adequada, de acordo com os interesses de seus agentes, que podem estar em tensão com a perspectiva teórica. Nesse contexto, Horkheimer abordou o desafio de superar uma dialética meramente conceitual, buscando realizar a razão nas relações sociais e desenvolver um autoconhecimento da realidade, com o objetivo de identificar as condições para alcançar os ideais de liberdade, autonomia e emancipação humana promovidos pela sociedade burguesa. Ele propõe uma solução para esse problema através da reorientação da teoria tradicional, adotando um comportamento crítico e uma orientação voltada para a emancipação. Ludwig Wiesengrund-Adorno, em “Dialética negativa” (2009), também contribui na abordagem crítica do direito. Primeiramente, porque aborda de maneira eficaz uma crítica frequentemente direcionada à análise marxista, que é acusada de empregar um método que se limita a uma análise economicista do direito, sem levar em conta características superestruturais, como sua expressão normativa, por exemplo. O direito é introduzido pela primeira vez na terceira parte da obra, durante o desenvolvimento do modelo Liberdade. De acordo com Adorno, isso representa uma contribuição à metacrítica da razão prática. Neste modelo, o autor oferece uma crítica incisiva à noção de liberdade, especialmente como foi desenvolvida por Immanuel Kant. No trecho intitulado “Discurso em defesa da ordem”, Adorno comenta:

O fato de precisar haver liberdade é a injúria mais extrema do sujeito autônomo fundador do direito. O conteúdo de sua própria liberdade - da identidade que anexou tudo aquilo que não é mais idêntico - equivale à necessidade, à lei, ao domínio absoluto. (ADORNO, 2009, p. 210).

Ademais, Adorno também faz uma digressão sobre a dialética em Hegel, em que demonstra que o direito possui uma certa centralidade no que diz respeito à irracionalidade aparentemente racional que caracteriza a lógica da sociedade capitalista. O aspecto mais destacado, no entanto, está na maneira como Adorno aborda a transformação do princípio de equivalência em uma norma que uniformiza todos os indivíduos. Essa equivalência se converte em igualdade formal, um processo que ignora as diferenças específicas de cada indivíduo. Paradoxalmente, esse movimento sustenta as estruturas de desigualdade, ao mesmo tempo que as esconde sob a aparência de isonomia formal. Assim, a norma jurídica surge como impulsionadora e perpetuadora do mito fundamental da sociedade mercantil, uma narrativa

ilusória que afirma que todos são naturalmente iguais. O caráter distintivo da norma jurídica reside em criar um espaço significativo onde tudo o que não se encaixa em seus esquemas abstratos é excluído, por ser considerado sem sentido. As experiências específicas, mais relacionadas aos valores de uso do que aos valores de troca, são rejeitadas pela norma e, portanto, excluídas do domínio jurídico como algo simplesmente não jurídico. Adorno aborda também a questão de que o princípio de identidade, que impõe sua lógica à própria estrutura do pensamento, possui um fundamento material.

Dado que a Dialética Negativa se propõe como uma dialética materialista, é necessário investigar o fundamento oculto desse modo de articulação da realidade e revelá-lo. Apenas dessa forma pode se qualificar como uma ontologia do estado falso. Jürgen Habermas entende o projeto da Ilustração e, juntamente com Max Weber, identifica os processos de racionalização cultural e social, bem como suas reduções à racionalidade estratégica e instrumental. Na visão de Habermas, a sociedade é dividida em mundo da vida e sistema, onde predominam as ações comunicativas e as ações estratégicas e instrumentais, respectivamente. Contrariando o que se poderia supor, Habermas não advoga pela eliminação do sistema, nem da instrumentalidade que o caracteriza, pois o sistema é vital para a reprodução material do mundo da vida. Em vez disso, ele sugere uma inversão na ordem de comando societária, de forma que o mundo da vida passe a orientar o sistema, sem comprometer a essencial reprodução material. Percorrendo os ideais republicano e liberal de democracia, Habermas elabora sua proposta de democracia deliberativa, que se fundamenta na ética discursiva e na presença de direitos e princípios fundamentais. Esses elementos asseguram a formação discursiva da opinião e da vontade, possibilitando a transformação do poder comunicativo em poder administrativo (HABERMAS, 2004).

Na Teoria Crítica reconstrutiva de Habermas, não há espaço para uma divisão de trabalho excludente e exclusivista entre filosofia e ciências. A filosofia é despojada de sua função jurisdicional para atuar como colaboradora das diversas ciências na reconstrução dos conhecimentos científicos. Além disso, ela deve necessariamente se posicionar como uma intérprete-mediadora entre o mundo da vida e a cultura dos especialistas. Embora reconheça a ocorrência e as consequências da fragmentação da razão na modernidade, Habermas se distancia completamente da crítica negativista da razão promovida pelos teóricos da Escola de Frankfurt. Ele explica que o processo de modernização das sociedades industriais, caracterizado

por um sujeito com uma razão monológica, favoreceu a racionalidade cognitivo-instrumental. Habermas argumenta que o conceito de razão deve ser amplamente entendido para incluir seu aspecto dialógico.

Na modernidade, a razão substantiva da tradição pré-moderna foi dividida em três diferentes instâncias. Desde então, sua unidade assumiu um caráter meramente procedimental. Este caráter tripartido da razão foi teoricamente fundamentado nas três críticas de Kant (Crítica da Razão Pura, Crítica da Razão Prática e Crítica do Juízo), que se referem à racionalidade científica, ética e estética. Posteriormente, isso foi refletido nas formulações do jovem Hegel em Jena, que tripartiu a dialética em trabalho, interação e representação simbólica, e, na esfera sociológica, por Weber, que concebeu três distintos campos axiológicos: ciência, moral e arte. A interseção entre o direito e a sociedade da informação constitui um campo dinâmico e complexo, onde as normas jurídicas enfrentam o desafio de se adaptar às rápidas transformações tecnológicas e sociais.

Na Sociedade da Informação, o direito desempenha um papel crucial na regulamentação das tecnologias emergentes e na proteção dos direitos dos cidadãos. À medida que a tecnologia avança, a legislação enfrenta a pressão de se atualizar para refletir as novas formas de interação e transação digital. Algumas das transformações jurídicas mais significativas incluem: regulamentação da internet, proteção de dados e privacidade e propriedade intelectual. Os direitos digitais emergem como uma extensão dos direitos humanos tradicionais, adaptados ao contexto digital. Eles garantem que os indivíduos possam exercer seus direitos fundamentais na era da informação. Entre os principais direitos digitais, destacam-se: direito à privacidade, direito à liberdade de expressão, direito ao acesso à informação, direito à segurança cibernética.

O diálogo entre direito e tecnologia na sociedade da informação apresenta tanto desafios quanto oportunidades. Entre os desafios, está a necessidade de criar um marco regulatório que acompanhe o ritmo acelerado das inovações tecnológicas, sem sufocar a inovação. Por outro lado, há oportunidades para o desenvolvimento de novas áreas do direito, como a governança da inteligência artificial e a ética digital, que podem promover uma sociedade mais justa e equitativa. Análise Crítica das Estruturas de Poder também são relevantes: desigualdade de acesso, infraestrutura, alfabetização digital, impacto socioeconômico, vigilância governamental, poder corporativo e manipulação de informação.

Na moderna Sociedade da Informação, a Teoria Crítica do Direito sugere que o direito pode ser uma ferramenta para desafiar e redistribuir estruturas de poder na sociedade da informação. Nesse sentido, desenvolver leis que protejam os direitos digitais, garantindo que todos os indivíduos tenham acesso igualitário à tecnologia e proteção contra abusos de poder. Também, exigir que governos e corporações sejam transparentes em suas práticas de coleta e uso de dados, estabelecendo mecanismos de responsabilização para prevenir abusos. Cabe também promover o empoderamento comunitário, promovendo iniciativas que capacitem comunidades marginalizadas a desenvolver suas próprias soluções tecnológicas, fortalecendo a autonomia local e a resiliência digital. As inovações tecnológicas também podem ajudar a moldar essa evolução. IA levanta questões complexas sobre responsabilidade, ética e direitos humanos. A teoria crítica pode questionar quem controla essas tecnologias e como elas podem ser reguladas para prevenir discriminação e abuso. Com o aumento da coleta e análise de dados, a teoria crítica pode ajudar a desenvolver estruturas legais que protejam a privacidade dos indivíduos e garantam que eles tenham controle sobre suas informações pessoais.

À medida que as ameaças cibernéticas aumentam, a teoria crítica pode influenciar a criação de políticas (cibersegurança) que protejam tanto a segurança digital quanto os direitos humanos, evitando medidas excessivas de vigilância. Na sociedade da informação, onde a tecnologia desempenha um papel central na definição das interações sociais, econômicas e políticas, o direito enfrenta a necessidade urgente de adaptação. As inovações tecnológicas, como a inteligência artificial, a coleta massiva de dados e a conectividade global, apresentam questões complexas que desafiam as normas jurídicas tradicionais. Portanto, a Teoria Crítica do Direito, ao contrário de uma abordagem puramente teórica, propõe uma prática mediada pela teoria que busca realizar a razão nas relações sociais, promovendo liberdade, autonomia e emancipação humana. Theodor Ludwig Wiesengrund Adorno e Max Horkheimer, ao cunharem a expressão "teoria crítica", propõem um conhecimento voltado para a ação, não para a pureza. Eles destacaram que a teoria crítica deve interagir com a teoria tradicional para exercer influência libertadora (ADORNO, HORKHEIMER, 2006, p. 24). Adorno, em "Dialética Negativa", critica a noção de liberdade e destaca a centralidade do direito na lógica capitalista, apontando como a igualdade formal esconde desigualdades. Habermas, por sua vez, propõe uma democracia deliberativa baseada na ética discursiva, onde o mundo da vida orienta o sistema, assegurando a reprodução material. Ele vê a razão moderna fragmentada, mas

argumenta que deve incluir um aspecto dialógico (ADORNO, 2009). Na sociedade da informação, o direito enfrenta o desafio de regulamentar tecnologias emergentes e proteger direitos digitais, destacando a necessidade de um marco regulatório que acompanhe a inovação sem sufocá-la. A teoria crítica sugere que o direito pode desafiar e redistribuir o poder, promovendo transparência e empoderamento comunitário. O avanço da inteligência artificial e a coleta de dados levantam questões sobre ética e privacidade, áreas onde a teoria crítica pode influenciar políticas de cibersegurança.

A Teoria Crítica do Direito não é apenas acadêmica, mas um chamado à ação para moldar o futuro jurídico, promovendo uma redistribuição justa do poder e dos recursos em um mundo interconectado, garantindo que o progresso tecnológico seja sinônimo de progresso social. Deste modo, concluímos que a Teoria Crítica do Direito, fundamentada nas ideias de pensadores como Marx, Horkheimer, Adorno e Habermas, propõem uma análise do direito como um reflexo das relações sociais e econômicas, frequentemente ocasional aos interesses dos grupos dominantes. Em um mundo digitalizado, essa teoria se mostra essencial para criticar e desafiar as estruturas de poder e dominação, promovendo a emancipação humana. Na obra “Teoria Crítica I: uma documentação”, Horkheimer destaca a importância de uma abordagem que considera a interdependência entre teoria e prática, não apenas uma crítica ao status quo, mas a construção de um marco regulatório que assegure os direitos digitais e promova a igualdade (HORKHEIMER, 2020, p. 184-191). A teoria crítica se posiciona como um meio de enfrentamento às desigualdades exacerbadas pela tecnologia, defendendo a transparência e o empoderamento das comunidades, assim como a necessidade de uma adaptação do direito frente às rápidas transformações sociais e tecnológicas. As discussões acerca do tema não se esgotam com o avanço das IA's, ao contrário se intensificam e demonstram a urgência da criação de legislações específicas que regulamentem a implementação de inteligência artificial e suas tecnologias. As discussões sobre o tema não se esgotam com o avanço das Ias. Ao contrário, elas se intensificam, evidenciando a necessidade urgente de criar legislações específicas que regulamentem a implementação da inteligência artificial.

CONCLUSÃO

A conclusão da pesquisa revela a relevância contemporânea da Teoria Crítica do Direito, que, fundamentada nas ideias de Karl Marx, Max Horkheimer, Theodor Adorno e Jürgen

Habermas, oferece uma perspectiva inovadora sobre o papel do direito nas dinâmicas sociais e econômicas. O trabalho argumenta que o direito não é um sistema neutro, mas sim um reflexo das relações de poder que muitas vezes servem aos interesses dos grupos dominantes, especialmente em um contexto digital.

A análise destacou a interdependência entre teoria e prática, propondo que a teoria crítica não apenas crítica ao status quo, mas também busca soluções para a emancipação humana e a justiça social. Diante das rápidas transformações tecnológicas, a teoria crítica se torna uma ferramenta vital para abordar questões como direitos digitais, privacidade e registro. Assim, o texto enfatiza a urgência de um marco regulatório que responda às novas realidades da sociedade da informação, garantindo a transparência e o empoderamento das comunidades marginalizadas.

A Teoria Crítica do Direito, portanto, não é meramente uma reflexão teórica, mas um chamado à ação, essencial para moldar um futuro jurídico que assegure o progresso social e tecnológico, desafiando estruturas de dominação e promovendo a igualdade em um mundo interconectado. A continuidade da discussão sobre essas questões é crucial, especialmente diante das crescentes implicações da inteligência artificial e de outras tecnologias emergentes.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor Ludwig Wiesengrund. **Dialética Negativa**. Tradução: Marcos Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

ADORNO, Theodor Ludwig Wiesengrund; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Tradução: Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica: ontem e hoje**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Tradução: Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. Tradução: Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HORKHEIMER, Max. **A atual situação da filosofia social e das tarefas de um Instituto de Pesquisas Sociais**. São Paulo: Hucitec, 1999.

HORKHEIMER, Max. **Teoria crítica I: uma documentação**. Vol. 77. 1. ed. Tradução: Hilde Cohn. São Paulo: Perspectiva, 2020.

HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. Tradução: Edgard Afonso Malagodi e Ronaldo Pereira Cunha. In: Pensadores. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

MARX, Karl. Introdução. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução: Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 1843.